

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 294, DE 2003

“Altera a redação do art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Autor: Deputado PASTOR JORGE

Relator: Deputado VIGNATTI

I - RELATÓRIO

Com o projeto de lei que ora analisamos, o nobre Deputado Pastor Jorge pretende prever uma cláusula de reajuste anual dos valores fixados na Lei de Licitações em percentual correspondente à variação geral de preços do mercado no período. Esse reajuste seria feito mediante a aplicação de indexador definido em ato do Poder Executivo federal, que seria então publicado no Diário Oficial da União.

Em sua argumentação, o ilustre Autor defende que é necessário restabelecer os limites para a escolha da modalidade de licitação ou de sua dispensa, estatuídos pela redação primitiva da Lei 8.666/93, em face dos desvios observados ao longo do tempo.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que a rejeitou por unanimidade; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, fica claro pelo exame da proposição que não se vislumbra, nas medidas propostas, qualquer mudança nas receitas ou despesas que possam provocar impactos no Orçamento da União.

Quanto ao mérito, nada temos a opor ao projeto. A correção dos limites previstos para definição das modalidades de licitação de maneira alguma poderia constituir uma forma de indexar a economia, como quer a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Trata-se tão-somente de uma forma bastante inteligente de dar mais celeridade aos processos licitatórios que, como todos sabem, são cada vez mais morosos e dispendiosos para as administrações públicas.

A falta de correção dos limites tem como consequência óbvia a imposição aos órgãos públicos de compras mediante modalidades de licitação bem mais complexas do que seria razoável. Isso provoca, é claro, um significativo encarecimento dos bens e serviços contratados, em absoluto desacordo com o interesse público.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria nos aspectos de adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 294, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VIGNATTI
Relator